

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE KUNZLER, FILHOS & CIA. LTDA.
E LATICÍNIOS NOROESTE LTDA.**

PROCESSO Nº 001/1.11.0309454-9

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – 1ª CONVOCAÇÃO

I – ABERTURA

Aos cinco dias do mês de julho de dois mil e doze, às 14 horas, o administrador judicial, Sr. Luis Henrique Guarda, qualificado nos autos da recuperação judicial de **KUNZLER, FILHOS & CIA. LTDA. e LATICÍNIOS NOROESTE LTDA.**, autos nº **001/1.11.0309454-9** (CNJ nº. 0378228-68.2011.8.21.0001) em tramitação perante a Vara de Falências, Concordatas e Insolvências da Comarca de Porto Alegre-RS, apregou os presentes e encerrou a assinatura da lista de presença (Anexo I), dando início à Assembleia Geral de Credores, em 1ª Convocação.

Presente compondo a mesa o Sr. Administrador Judicial Luis Henrique Guarda e, como convidado entre os credores presentes para secretariar a presente Assembleia Geral de Credores, Rosângela Maria Silveira Coronel, procuradora do banco do Estado do Rio Grande do Sul/Banrisul, representante de credores da Classe II e III, conforme procuração apresentada ao Administrador Judicial no prazo legal (art. 37, § 4º, da Lei 11.101/2005).

Conforme consta do Edital de Convocação da Assembleia Geral de Credores, publicado na forma legalmente prevista, a primeira convocação ficou designada para o dia 05 de julho de 2012, às 14h00min, a ser realizada na Av. Loureiro da Silva, nº. 2001, Edifício Edel Trade Center, Mezanino, no município de Porto Alegre -RS.

II - PRESENCAS

Verificada a lista assinada na forma do art. 37, § 3º da Lei 11.101/05, constatou-se a presença de 65,18% (sessenta e cinco virgule dezoito por cento) dos credores da classe definida no art. 41, I, da LRF (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho), 61,77% (sessenta e um virgule setenta e sete por cento) dos credores da classe definida no art. 41, II, da LRF (credores com garantia real) e 81,57% (oitenta e um virgula cinquenta e sete por cento) dos créditos da classe definida no art. 41, III (titulares de

1
Handwritten signature in blue ink

créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados), todos do mesmo diploma legal. Com isso, tem-se por atendido o quórum mínimo de instalação da AGC para deliberação sobre o Plano de Recuperação, na forma do art. 37, § 2º, da Lei 11.101/05.

Oportunizada a manifestação, não houve objeção a respeito da verificação dos presentes ou quanto à apuração dos percentuais acima referidos.

Foi declarada instalada, assim, a Assembleia Geral de Credores, em 1ª convocação, na medida em que satisfeitas as condições previstas no art. 37, § 2º, da Lei 11.101/05.

IV- MANIFESTAÇÕES DOS CREDORES

Oportunizada a manifestação dos credores sobre o Plano de recuperação, são as mesmas resumidas da seguinte forma:

a. Representante dos credores quirografários Bancos Votorantim, Safra e Santander/PCG; questionou se o tratamento dos credores quirografários em subclasses, com pagamentos diferenciados, não violaria o princípio da "par conditio creditorum", do mesmo modo questionou a possibilidade de redução do deságio. Dada a palavra aos procuradores da recuperanda, foi exposto que o referido princípio é previsto no instituto da falência, não há previsão legal para a aplicação do princípio na recuperação judicial, bem como esclareceu que as recuperandas estão abertas para negociação e eventual melhora nas propostas apresentadas no Plano.

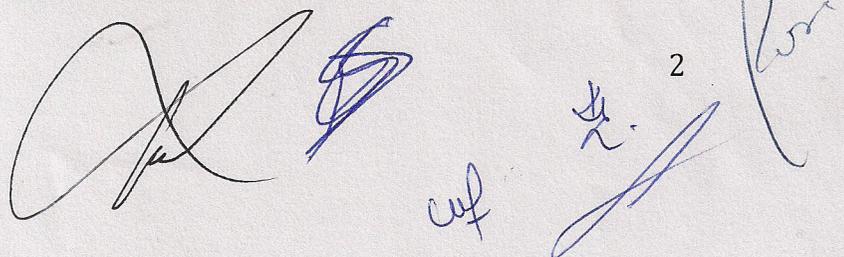
b. Banco do Estado do Rio Grande do Sul, por suas representantes: apresentou manifestação com relação as duas classes da qual é credor:

i. classe com garantia real: propôs a atualização do crédito pela TR mais 1% (um por cento), bem como a redução do deságio, a manutenção das garantias e a manutenção das obrigações dos coobrigados;

ii. classe quirografária: propôs a atualização do crédito pela TR mais 1% (um por cento), bem como a atualização do crédito em 1% (um por cento) durante o period de carencia, e a redução do deságio.

c. Mega Embalagens, credor quirografário, subclasse fornecedores: questionou quem fiscalizaria o cumprimento do plano de recuperação. A Recuperanda informou que apresenta mensalmente em juízo, por força legal, as demonstrações financeiras. O Administrador judicial ponderou que é de sua obrigação legal a fiscalização das atividades da empresa. Ainda, a credora questionou se seria possível a redução do deságio, os representantes das Recuperandas responderam tal como

12/2
d
2
cup
Ror



Real”:

Os credores submetidos a essa classe receberão o crédito da seguinte forma:

- i. Carência de **1 (um) ano**, iniciando-se no 1º dia do trimestre seguinte após o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial;¹
- ii. Deságio de **20%** (vinte por cento) sobre o crédito sujeito à recuperação, indicado na relação do art. 7º, §2º, LRF ou na decisão transitada em julgada que determinar a sua inclusão no quadro-geral;
- iii. Prazo de 96 (**noventa e seis**) meses, para pagamento em parcelas trimestrais e fixas;
- iv. Atualização do crédito será de **TR mais 1% (um por cento) ao mês**, iniciando-se após o fim do período de carência indicado acima (item “i”), *i.e.*, o crédito será atualizado a partir do 1º dia do Ano 2, aplicável ao saldo residual (crédito arrolado na relação de credores a que se refere o art. 7º, §2º, LRF, descontado do deságio acima previsto);
- v. Permanecem com as garantias até que haja quitação do crédito.
- vi. Os demais critérios e procedimentos de pagamento desta subclasse permanecem inalterados.

b. Alteração do item 3.2.2.3.4 “Credores Fornecedores”:

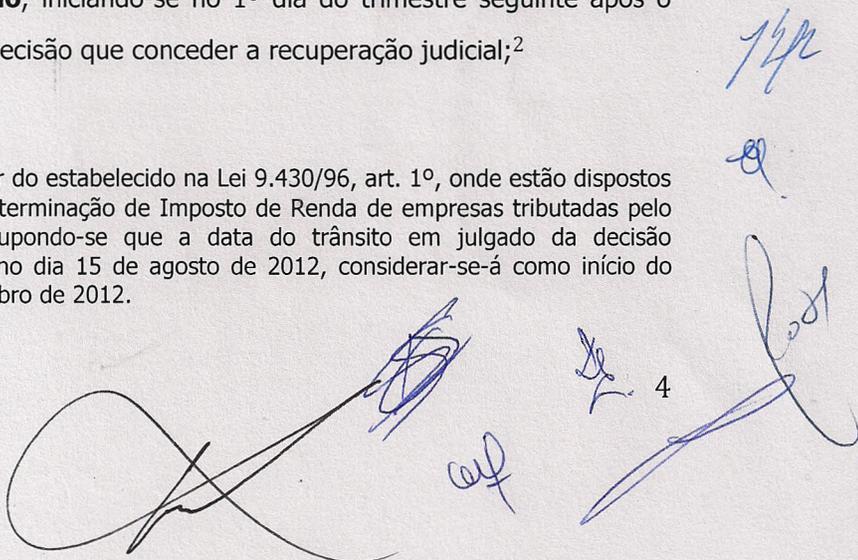
Altera-se parcialmente o item 3.2.2.3.4, o item 3.2.1.1. “Concessão de Prazos e Condições Especiais” e o item 3.2.2.3.3, no tocante a atualização do crédito (acréscimo de 0,5% ao mês para 1% ao mês) e a exclusão da hipótese de repasse de valores pela credora Piemonte Construções e Incorporações Ltda.

Desta forma, os credores submetidos a essa subclasse receberão seus respectivos créditos através da geração de caixa líquido das Devedoras atendidos os seguintes critérios:

- i. Carência de **1 (um) ano**, iniciando-se no 1º dia do trimestre seguinte após o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial;²

¹ O período de carência é identificado a partir do estabelecido na Lei 9.430/96, art. 1º, onde estão dispostos os períodos de apuração trimestrais para determinação de Imposto de Renda de empresas tributadas pelo regime de Lucro Real. Como exemplo: supondo-se que a data do trânsito em julgado da decisão concessória da recuperação judicial ocorra no dia 15 de agosto de 2012, considerar-se-á como início do período de carência (Ano 1) o dia 1º de outubro de 2012.

1/4/12
4



- ii. Deságio de **20%** (vinte por cento) sobre o crédito sujeito à recuperação, definido na relação do art. 7º, §2º, LRF ou na decisão que determinar sua inclusão no quadro-geral;
- iii. Prazo de **120 (cento e vinte)** meses, para pagamento em parcelas trimestrais, consecutivas e variáveis, de acordo com a geração de caixa líquido. Na hipótese de caixa negativo, a atualização do crédito (conforme item abaixo, "iv" – TR + 1%) será computada no saldo devedor. O saldo da dívida, se houver, será pago integralmente no 120º mês;
- iv. Atualização do crédito será de **1% (um por cento) ao mês**, iniciando-se após o fim do período de carência indicado acima, *i.e.*, o crédito será atualizado a partir do 1º dia do Ano 2, aplicável ao saldo residual (crédito arrolado na relação de credores a que se refere o art. 7º, §2º, LRF, descontado do deságio acima previsto);

Os demais critérios e procedimentos de pagamento desta subclasse permanecem inalterados.

c. Alteração item 3.2.2.3.5. "Credores | Instituições Financeiras":

Altera-se parcialmente o item 3.2.2.3.5 e parcialmente o item 3.2.1.1. "Concessão de Prazos e Condições Especiais" no tocante ao período de carência (redução de 2 anos para 1 ano de carência), ao deságio (redução de 50% de deságio para 25% de deságio), critérios para o prazo para pagamento e a atualização do crédito (acréscimo de 0,5% ao mês para TR mais 1% ao mês) da subclasse Credores Instituições Financeiras.

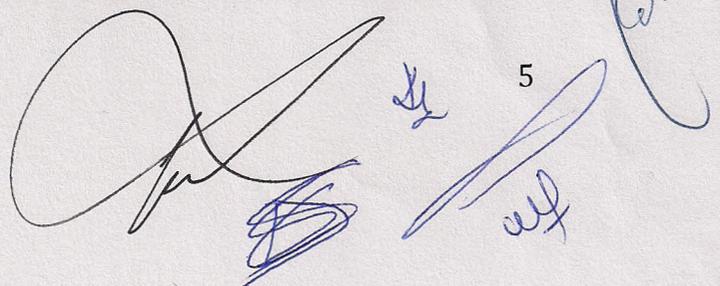
Desta forma, os credores submetidos a essa subclasse receberão seus respectivos créditos através da geração de caixa líquido das Devedoras atendidos os seguintes critérios:

- i. Carência de **1 (um) ano**, iniciando-se no 1º dia do trimestre seguinte após o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial;³

² O período de carência é identificado a partir do estabelecido na Lei 9.430/96, art. 1º, onde estão dispostos os períodos de apuração trimestrais para determinação de Imposto de Renda de empresas tributadas pelo regime de Lucro Real. Como exemplo: supondo-se que a data do trânsito em julgado da decisão concessória da recuperação judicial ocorra no dia 15 de agosto de 2012, considerar-se-á como início do período de carência (Ano 1) o dia 1º de outubro de 2012.

³ O período de carência é identificado a partir do estabelecido na Lei 9.430/96, art. 1º, onde estão dispostos os períodos de apuração trimestrais para determinação de Imposto de Renda de empresas tributadas pelo regime de Lucro Real. Como exemplo: supondo-se que a data do trânsito em julgado da decisão

7/2
5
est



- ii. Deságio de **25%** (vinte e cinco por cento) sobre o crédito sujeito à recuperação, indicado na relação do art. 7º, §2º, LRF ou na decisão transitada em julgada que determinar a sua inclusão no quadro-geral;
- iii. Prazo de **120 (cento e vinte)** meses, para pagamento em parcelas trimestrais, consecutivas e variáveis, de acordo com a geração de caixa líquido. Na hipótese de caixa negativo, a atualização do crédito (conforme item abaixo, "iv" – TR + 1%) será computada no saldo devedor. O saldo da dívida, se houver, será pago integralmente no 120º mês.
- iv. Atualização do crédito será de **TR mais 1% (um por cento) ao mês**, iniciando-se após o fim do período de carência indicado acima (item "i"), *i.e.*, o crédito será atualizado a partir do 1º dia do Ano 2, aplicável ao saldo residual (crédito arrolado na relação de credores a que se refere o art. 7º, §2º, LRF, descontado do deságio acima previsto);
- v. Gatilho de 30% no 5º ano do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação, ou seja, até o 5º ano deverá ser comprovado o pagamento de 30% da dívida, hipótese a qual comprovada os pagamentos prosseguirão na forma dos itens anteriores. Se não comprovado o pagamento, o plano consubstanciará título executivo hábil ao pedido de eventual falência pelo saldo devedor.
- vi. Em favor dos credores desta subclasse, na proporção dos seus créditos e de forma conjunta, será gravada hipoteca de 2º grau sobre o imóvel sede da devedora Kunzler.
- vii. Os demais critérios e procedimentos de pagamento desta subclasse permanecem inalterados.

d. Alteração do item 3.2.2.3.3. "Credores de Investimentos":

Os credores de investimentos identificados no item 2.1.1.3 do Plano terão seus créditos pagos pela devolução dos bens negociados com as Recuperandas.

A Piemonte Construções e Incorporações Ltda. (Piemonte) terá seu crédito quitado na forma e mediante as condições expostas em sua Declaração de Voto:

- i. A Recuperanda Kunzler **devolverá** o imóvel e demais bens objeto do "*Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel e Outras Avenças*", firmado

concessória da recuperação judicial ocorra no dia 15 de agosto de 2012, considerar-se-á como início do período de carência (Ano 1) o dia 1º de outubro de 2012.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature on the left and several smaller ones on the right. A handwritten number '6' is visible near the bottom right.

entre a Piemonte Construções e Incorporações Ltda. e Kunzler, Filho & Cia. Ltda. em 30 de setembro de 2010, no prazo máximo e improrrogável de 05 (dias) contados da data da sua homologação pelo juízo da Recuperação Judicial, dando-se por integralmente quitada a credora Piemonte;

- ii. A credora Piemonte Construções e Incorporações Ltda. não efetuará o reembolso dos investimentos realizados pela Kunzler, Filho & Cia. Ltda., no valor de R\$ 1.675.272,12, **Isto é, não haverá a devolução de qualquer valor pela credora;**
- iii. A credora não está, sob qualquer hipótese, sujeita ao modelo de pagamento estabelecido para os créditos quirografários, subclasse "credores instituições financeiras";

A RMW Assessoria Empresarial Ltda. terá seu crédito quitado do mesmo modo previsto no Plano, ficando inalterado o modelo de pagamento a esse credor.

Os demais critérios de pagamento e procedimentos permanecem inalterados.

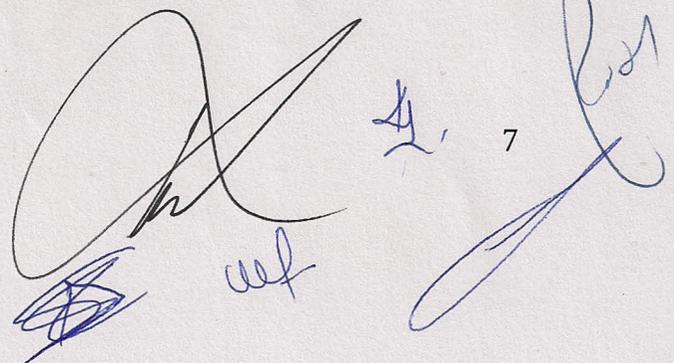
V - DELIBERAÇÕES

A – Do Plano de Recuperação: o Plano de Recuperação, com as alterações propostas, foi submetido à deliberação dos credores das classe dos credores, para que manifestassem se o rejeitavam ou aprovaram e votaram da seguinte forma:

Classe I (art. 41, I, da LRF)– Credores Trabalhistas: aprovam por unanimidade dos presentes dos credores da classe trabalhista.

Classe II (art. 41, III, da LRF) - Credores com Garantia Real: os credores da Classe do art. 41, III, da LRF aprovaram por unanimidade dos presentes da classe.

Classe III (art. 41, III, da LRF)– Credores quirografários: os credores da Classe aprovam por maioria, sendo que aprovaram o plano os credores com 63,56% dos créditos presentes ou 33 credores e rejeitaram o plano com 36,44% dos créditos presentes ou 11 credores.


7

VI – DECLARAÇÕES DE CREDORES

- a. **Banco Safra, Banco Votorantim S/A, Banco Santander e Fundo de Investimento PCG Brasil**, representados por Thiago Diamante, faz a seguinte ressalva: "não concorda com quaisquer liberações de garantias previstas nas cláusulas 4.1. e 4.2. do plano de recuperação judicial, bem como declara que o Plano viola o princípio da *pars conditio creditorum* uma vez que prevê tratamento desigual entre os credores da mesma classe", tendo votado pela rejeição do plano.
- b. **Banco do Brasil S/A**, representado por Kelli Fernanda Zanella, reitera a mesma ressalva feita pelos bancos referidos no item "a"supra, mesmo com a nova redação da cláusula, alterada em Assembleia. Ainda, o banco declara que "não concorda com a cláusula do gatilho para a comprovação do pagamento de 30% em 5 (cinco) anos, pois ultrapassa o prazo de 2 (dois) anos para o cumprimento do Plano de recuperação e com isto obstaculiza o direito dos credores de requerer eventual convocação em falência nos termos do art. 62 da Lei 11.101/2005.", tendo votado pela rejeição do plano.

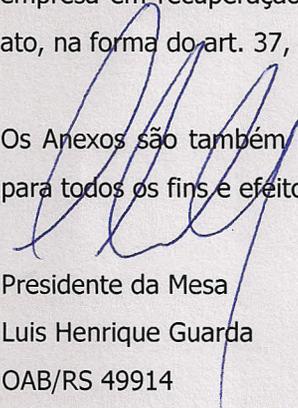
VII - RESULTADO

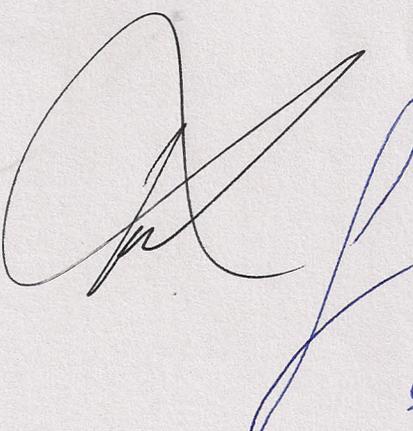
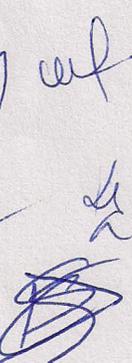
Considerando que foi rigorosamente observado o disposto no art. 45 da Lei 11.101/05, restou **aprovado** o Plano de Recuperação, com as alterações propostas em AGC, cujos termos, especificados nesta Ata, item III, passam a integrar o Plano para todos os fins e efeitos.

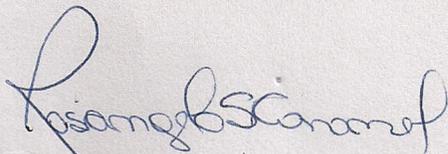
VII - ENCERRAMENTO

Lida a presente ata, que foi aprovada pelos presentes e assinada pelo Presidente da Mesa, Sr. Luis Henrique Guarda, o Secretário da Mesa, senhora Rosangela Maria Silveira Coronel, pela empresa em recuperação judicial e 02 (dois) membros de cada classe votante nomeados neste ato, na forma do art. 37, § 7o, da Lei 11.101/05.

Os Anexos são também rubricados pelas pessoas acima nominadas, integrando a presente Ata para todos os fins e efeitos.


Presidente da Mesa
Luis Henrique Guarda
OAB/RS 49914



8

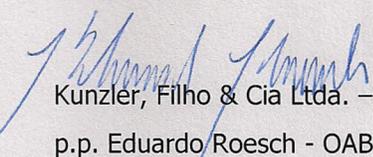


Sra. Secretária da Mesa

Rosângela Maria Silveira Coronel

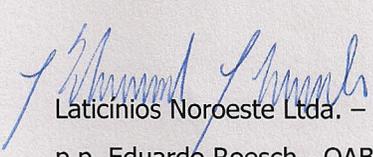
Representante do Banrisul

RG no 9025958233



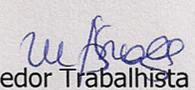
Kunzler, Filho & Cia Ltda. – em recuperação judicial

p.p. Eduardo Roesch - OAB/RS 62.194



Laticínios Noroeste Ltda. – em recuperação judicial

p.p. Eduardo Roesch - OAB/RS 62.194

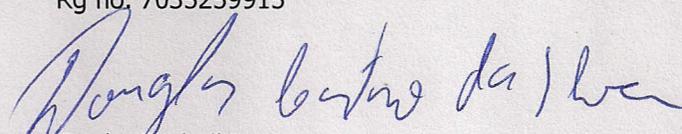


Credor Trabalhista

Rafael Batista Teixeira

PP. Marcia da Silva Fraga

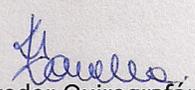
Rg no. 7035259915



Credor Trabalhista

Douglas Castro da Silva

RG no. 3085801342

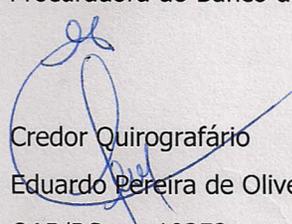


Credor Quirografário

Kelli Fernanda Zanella

OAB/RS no. 57833

Procuradora do Banco do Brasil S/A



Credor Quirografário

Eduardo Pereira de Oliveira Mello

OAB/RS no. 19252

Procurador da Piemonte Construções e Incorporações Ltda

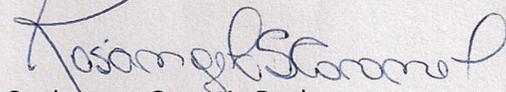


Credor com Garantia Real

Herton Luis Muhlebeier

OAB/RS no. 27785

Representante da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Noroeste do Rio Grande do Sul - Sicredi Noroeste



Credor com Garantia Real

Rosângela Maria Silveira Coronel

Representante do Banrisul

RG no 9025958233

14/2
a.

cep.
10



ANEXO I (Lista de Presença – 05.07.2012)

uf.
13/2
11
[Signature]